



AS REGRAS DE MANDELA E A POLÍTICA PRISIONAL BRASILEIRA

MANDELA RULES AND BRAZILIAN PRISON POLICY

<i>Recebido em:</i>	27/02/2021
<i>Aprovado em:</i>	27/09/2021

Agatha Gonçalves Santana¹

Aleph Hassan Costa Amin²

Rodrigo Marques Pinheiro³

RESUMO

Analisa a aplicação das Regras de Mandela na política prisional brasileira, com base na internacionalização dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial, bem como o desenvolvimento das Regras de Mandela e a sua aplicação no Brasil. A pesquisa estrutura-se a partir da análise da difusão dos direitos humanos pelo mundo, seus instrumentos de proteção e como essas normas são recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, são abordados o processo de criação e a estrutura das Regras de Mandela consoante as suas recomendações para a formação de um sistema prisional homogêneo. Por fim, repisa-se a aplicação dessas regras no Brasil, através da comparação com a realidade prisional brasileira mediante os dados fornecidos pelo Infopen - Levantamento Nacional de

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará (2017). Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia (2006) e Mestre (2009). Professora titular de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Universidade da Amazônia - UNAMA. Endereço eletrônico: agathadpc@yahoo.com.br

² Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA. Mestre em Direitos Humanos e Meio Ambiente pela UFPA (PPGD). Advogado e Professor Universitário. Endereço eletrônico: alephamin@gmail.com

³ Graduado em Direito pela Unama. Advogado. Endereço eletrônico: cristianrodriguestenorio@hotmail.com



Informações Penitenciárias, assim como também é mostrado em um contexto paralelo a Penitenciária Estadual de Canoas I, estabelecimento prisional modelo totalmente estruturado nas Regras de Mandela. Conclui-se pela imprescindibilidade das Regras de Mandela ao sistema prisional pátrio como instrumento ratificador da proteção dos direitos humanos, de valorização da dignidade da pessoa humana, tal qual uma fonte de aprimoramento e eficácia do sistema prisional brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Internacionalização dos direitos humanos; Regras de Mandela; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

It analyzes the application of the Mandela Rules in Brazilian prison politics, based on the internationalization of human rights after the World War II, as well as the development of the Mandela Rules and their application in Brazil. The research is structured based on the analysis of the diffusion of human rights by the world, its instruments of protection and how these norms are received by the Brazilian legal system. Thus, the creation process and the structure of the Mandela Rules are approached according to their recommendations for the formation of a homogeneous prison system. Finally, the application of these rules in Brazil, through the comparison with the Brazilian prison reality, through the data provided by INFOPEN, is also presented, as is also shown in a parallel context to the State Penitentiary of Canoas I, a prison institution totally structured in the Rules of Mandela. It is concluded that the Mandela Rules are essential to the country's prison system as a ratifying instrument for the protection of human rights, of the enhancing the dignity of the human person, as source of improvement and effectiveness of the Brazilian prison system.

KEYWORDS: Internationalization of Human Rights; Mandela Rules; Dignity of the human person.



INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo o tema da aplicabilidade das Regras de Mandela frente à política prisional brasileira sob a ótica dos direitos humanos, cujo problema de pesquisa objetiva responder até que ponto as Regras de Mandela poderiam contribuir à política prisional brasileira? Pautado nos Direitos Humanos, o artigo tem como base algumas questões norteadoras, quais sejam: A segunda guerra mundial foi elemento preponderante à internacionalização da proteção dos direitos humanos e formação da Organização das Nações Unidas? Quais os parâmetros estabelecidos pelas regras de Mandela? A política prisional brasileira se mostra como favorável à aplicação dos direitos humanos conforme as ordens internacionais?

É de suma importância que se discuta os instrumentos de implementação e aprimoramento dos direitos humanos para o desenvolvimento pessoal do ser humano, assim como o de uma sociedade mais justa. Nesse sentido, o estudo dos primórdios do desenvolvimento desse instituto, bem como o que fora estipulado como modelo a ser seguido pelos países signatários, o que representa as Regras de Mandela, face uma análise crítica da realidade carcerária que nos cerca, definitivamente implica na construção de ideias que representam melhorias à tais mazelas. Tal importância também se aplica ao ramo jurídico. Os dados fornecidos pelo Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias demonstram que é urgente a atuação do direito como elemento que reitere sobre quais obrigações junto ao preso tal política prisional deva ser assentada, fato que além de dar dignidade humana ao recluso, implica em série de melhorias sociais generalizadas. Assim, a grande importância da temática se aplica à sociedade em geral. Os números da violência afligem quase que a totalidade da população brasileira está diretamente ligado à política prisional brasileira que apresenta muitos retrocessos. Um exemplo disso é o número de



24,4% presos reincidentes, o que demonstra a inefetividade do cárcere no país. (IPEA, 2015, p.23)

Em torno do objeto de estudo se levanta a aplicabilidade das Regras de Mandela frente à política prisional brasileira. Enquanto objetivo geral pretende-se demonstrar primeiramente o arranjo internacional da proteção dos direitos humanos e o reconhecimento da dignidade do homem pelos Estados, além da observação sobre como a constituição federal brasileira recebe essas determinações internacionais. Também é objetivo geral analisar a recomendação elaborada pelas Nações Unidas, observando quais os direitos tutelados por esta. Por fim, cabe ressaltar como se dá a aplicação dessas normas internacionais pelo Estado brasileiro frente a realidade da política prisional brasileira. Enquanto objetivos específicos que norteiam a estrutura do texto, se levanta os seguintes objetivos específicos: Reconstruir o método de construção bem como a internacionalização dos órgãos globais de proteção aos direitos humanos, sua organização e respectivas atuações na busca pela sua efetivação tal qual a proteção da dignidade da pessoa humana e a recepção destas pela constituição nacional; Identificar os parâmetros estabelecidos pelas Regras de Mandela, bem como caracterizá-los a fim de expor suas finalidades e tutelas à dignidade da pessoa humana do preso; Analisar como se dá a aplicação dessas normas pelo Estado brasileiro, assim como, numa perspectiva relativa ao sistema prisional, mostrar, além da realidade da política prisional brasileira, resultados de sua efetividade quando aplicada de forma correta.

A metodologia de pesquisa utilizada na elaboração deste artigo é teórica, tendo como base a pesquisa documental e bibliográfica das Regras de Mandela e doutrina acerca dos Direitos Humanos e Direitos Constitucionais. Utiliza-se o método dedutivo, haja vista que em primeiro lugar há a análise da internacionalização dos Direitos Humanos para posteriormente abordar a aplicabilidade das Regras de Mandela pelo sistema prisional brasileiro, motivo pelo qual o artigo é dividido em três partes.



A primeira parte, intitulada a internacionalização dos direitos humanos por meio da organização das nações unidas e sua influência na constituição federal de 1988, trata do período pós segunda guerra mundial e a difusão de diversos órgãos de proteção aos direitos humanos e a influência dessa proteção na constituição federativa brasileira de 1988.

A segunda parte, intitulada as Regras de Mandela e a efetivação da proteção da dignidade humana do recluso, é voltada para a análise de dispositivos do documento e a sua devida proteção de direitos.

A terceira parte, intitulada a política prisional brasileira e os reflexos das Regras de Mandela, trata da análise dos índices que apresenta o sistema prisional brasileiro, das frequentes violações de direitos do recluso bem como mostra projetos que, sob a ótica implementada pelas regras, apresentam resultados satisfatórios em sua missão.

1 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS POR MEIO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E SUA INFLUÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O célebre professor Miguel Reale (2004), apregoa o direito como sendo um elemento normativo que pressupõe uma série de situações de fato e valores determinados, disciplinando assim comportamentos individuais e coletivos. Tal experiência é fundamentalmente tridimensional, ou seja, três fatores interdependentes que constroem uma estrutura axiológico-normativa. Baseado em fato, valor e norma, o direito, sobretudo, é resultado de experiências histórico culturais reveladas em uma norma.

Nesse sentido, a internacionalização dos direitos surge como reflexo direto de uma experiência histórico cultural marcante ao homem, a segunda guerra mundial. As brutais violações de direitos na era Hitler fizeram com que fosse alertada a comunidade internacional para a construção de um organismo internacional que fosse capaz de proteger os direitos humanos em âmbito global mediante uma nova ofensiva.



Tal contexto descortinou uma ideia pouco refutada no mundo moderno, a do estado ser o principal violador de direitos. Retomando a realidade da era Hitler, a “estatização do genocídio” que ocorrera, tornou latente a necessidade de reconstrução dos direitos humanos para melhorar seu âmbito de atuação. Para tal, a renovação do direito norteado por paradigmas éticos e morais passou a pairar sobre a ordem internacional, a fim de não somente proteger o homem nos mais diversos estados internacionais, mas também de punir à nível internacional, responsabilizando os estados violadores, na ausência de punições inefetivas à nível nacional. É assim que em 1945 foi composto o tribunal de Nuremberg. Criado no ‘Acordo do Londres’, esse órgão tinha a função de julgar os crimes cometidos ao longo da guerra pelo Estado Nazista, com base na violação de costumes internacionais. Assim foi criado um marco que mostrou para a comunidade internacional que os cidadãos têm direitos protegidos internacionalmente e que a soberania estatal tem limites (PIOVESAN, 2013).

Desde então, diversos outros órgãos de proteção dos direitos humanos por meio da cooperação a nível internacional foram criados. Nesse sentido, um acordo multilateral materializado na “Carta das Nações Unidas” em 1945, estabelece a criação da Organização das Nações Unidas – ONU, que, segundo Piovesan (2013, p. 196):

Instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança nacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um plano internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.



Buscando efetividade em sua missão, as Nações Unidas foram divididas nos seguintes órgãos:

I – Assembleia Geral: Todos os membros das Nações Unidas são membros da Assembleia Geral e têm direito a voto. O principal objetivo desse órgão é o debate e fazer recomendações acerca de qualquer matéria que consta na carta

II – Conselho de Segurança: composto por cinco membros permanentes (Estados Unidos, Rússia, China França e Reino Unido) e dez membros não permanentes eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de dois anos, esse órgão tem a responsabilidade de manter a paz e a segurança internacional.

III – Corte Internacional de Justiça: órgão judicial das Nações Unidas, por isso tem competência consultiva e contenciosa, sendo que somente os Estados podem ser partes. É composto por quinze juízes e seu funcionamento é disciplinado por um estatuto da Corte.

IV – Conselho Econômico e Social: composto por cinquenta e quatro membros, esse órgão tem a missão de tutelar os direitos humanos, congregando questões econômicas, sociais e culturais. Nesse sentido, é o Conselho Econômico e Social que elabora e remete à Assembleia Geral, as convenções para serem votadas.

V – Conselho de Tutela: concentra seus esforços na autodeterminação dos povos e no processo de descolonização.

VI – Secretariado

Desse modo, como premissa básica a cooperação internacional para a solução de problemas sociais, econômicos, culturais ou de caráter humanitário, a carta das Nações



Unidas, consolida a internacionalização da proteção dos direitos humanos até os dias atuais, um exemplo disso são as frequentes resoluções publicadas, se mostrando como um órgão eficiente na proteção dos direitos humanos.

Fato contínuo, em 1948 a comunidade internacional, por meio de uma assembleia geral, adota, via resolução, aquilo que seria o valor de afirmação de uma ética universal” dos direitos humanos – bem como a interpretação dos ‘direitos humanos’ constantes na Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. (Revista dos Tribunais, n 446, p.35. 1972)

Conforme determina o seu preâmbulo é imperiosa a consideração do “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Assinada por 48 países, esse documento se mostra glorioso, assinala René Cassin,(1968, apud PIOVESAN, 2013, p. 205), primeiramente por sua amplitude, haja vista que são compreendidas um conjunto de qualidades inerentes a formação da personalidade física, moral e intelectual do ser humano, secundamente, esta é aplicável a qualquer ser humano, independentemente de qualquer diferença, e por último, ela impressiona por conta do ‘agrupamento humano’ que foi feito, inculcando a ideia de que todos fazemos parte de uma sociedade humana, reforçando assim uma consciência conjunta de proteção dos direitos humanos.

Em se tratando de sua estrutura, Piovesan (2013, p. 205) define que:

Objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preambulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos.



Fato que se tornou condição *sine qua non* para todos os demais tratados que surgiram após a internacionalização dos direitos humanos, concebendo a ideia de que todos os direitos estariam diretamente interligados, pois são baseados na dignidade da pessoa humana, configurando assim, condição base para a modernização de qualquer interpretação ou criação de direitos.

Sabida a importância deste documento para a internacionalização dos direitos humanos, deve-se questionar a força vinculante deste nos países signatários, em especial o Brasil, Estado alvo da análise deste trabalho.

Conforme citado anteriormente, a Declaração Universal de 1948 não é um tratado, mas sim uma resolução adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, motivo pelo qual cumpre ressaltar que a sua força vinculante obriga aos estados o seu cumprimento por serem estes, de forma lógica, intrinsecamente interligados. Um exemplo disso está disposto no artigo 56 da Carta das Nações Unidas que obriga os estados membros a agir, em conjunto ou separadamente, a fim de promover o que fora estipulado como meta no artigo anterior, ou seja, aos estados membro resta a cooperação internacional econômica e social para a promoção de condições de estabilidade e bem-estar dos povos. (PIOVESAN, 2013).

Nesse sentido, analisando a legislação pátria podemos perceber que a constituição da república federativa do Brasil é totalmente condizente com a realidade citada acima. Conhecida como constituição cidadã, a CRFB/1988 é tida como uma das mais modernas do mundo. Tal modernidade se dá pela incorporação do que fora tratado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Um exemplo disso é caracterização no artigo 1º, III, da dignidade humana com um dos fundamentos da república federativa do Brasil. Dito isso, outra importante característica dessa constituição é a não exaustividade dos direitos, vez que o princípio da não exaustividade dos direitos fundamentais previsto no artigo 5º, §2º, dessa forma os direitos previstos constitucionalmente não excluem outros decorrentes, inclusive, de tratados celebrados pelo Brasil (inciso III).



Para efetuar com eficiência a proteção dos direitos humanos em seu ordenamento jurídico, o legislador originário estabeleceu um paralelo direto entre a constituição e os direitos humanos. Para isso foi firmada a primazia das normas constitucionais, assim como a interpretação das demais normas devem ser feitas conforme os valores previstos constitucionalmente, dessa forma, devem seguir a lógica de proteção dos direitos humanos.

Outra importante característica de proteção dos direitos humanos pela constituição federal de 1988 é a característica dessas normas serem cláusulas pétreas, ou seja, as mesmas não podem ser mitigadas ou transformadas com o passar do tempo. Assim, apregoa Ramos (2014, p. 368) que:

Trata-se de limite ao Poder Constituinte Derivado de reforma e são também chamadas de “garantia de imutabilidade”. A justificativa para a existência de um núcleo de normas constitucionais é a escolha, por parte do Poder Constituinte Originário de determinados valores que simbolizavam a própria essência do Estado Democrático de direito brasileiro.

Fato de que demonstra novamente a preocupação do contexto histórico influenciar a sociedade ao ponto de suscitar graves violações aos direitos humanos, conforme ocorreu no fascismo e períodos ditatoriais pelo mundo. Dessa forma, foi consolidado determinado tipo de governo e Estado e a forma de como são respeitados os direitos humanos independente da concepção política momentânea.

Depois de vista a influência da internacionalização dos direitos humanos na constituição federal de 1988, torna-se escopo deste trabalho analisar a aplicação prática desses instrumentos na processualística brasileira, bem como a sua atuação da celebração do tratado até a incorporação pela legislação pátria.

Primeiramente, nos cabe elucidar sobre a competência dentro do ordenamento jurídico brasileiro para participar da formação do direito internacional brasileiro. Dessa



forma, o artigo 21, I, da Constituição Federal, apregoa que compete à união “manter relações com os estados estrangeiros e participar de organizações internacionais”, sendo que após análise complementar com os artigos 84, VIII e 49, I, respectivamente, são definidas as competências do presidente da república para celebrar tratados e na resolução dos tratados ou determinações internacionais que determinem encargo ao patrimônio nacional, consagrando assim uma teoria denominada teoria da *junção de vontade* ou teoria dos *atos complexos*. (RAMOS, 2014).

Para tal, três fases são preponderantes para a formação da vontade em celebrar um tratado. A primeira, conforme estipulado pelo artigo 84, VIII, CF, consta na negociação que o chefe de estado realiza perante as demais autoridades internacionais objetivando a confecção de um texto que aponte as suas predisposições daquilo que poderá ser celebrado. Esse texto é encaminhado ao congresso nacional. A segunda fase nesse processo é fase do decreto legislativo, ou seja, a de aprovação quanto àquilo que fora definido como objetivo pelo congresso via plenário da câmara e seguinte aprovação do senado. Aprovado o decreto legislativo, a fase final do processo se dá com a ratificação pelo presidente, celebrando o tratado internacional. Por fim, é mister ressaltar que a aplicação do tratado é afirmada em seu próprio corpo, dependendo somente da sua aplicação internacional para depois ser aplicado internamente.

2 AS REGRAS DE MANDELA E A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DO RECLUSO

Considerando a construção histórico cultural da norma e a internacionalização da proteção dos direitos humanos vistos anteriormente, bem como a forma de incorporação e aplicação dessas normas na legislação pátria, no dia 22 de maio de 2015, as Nações Unidas publicaram um documento elencando uma série de orientações aos estados no tocante aos seus sistemas prisionais, cujo nome se dá em homenagem ao líder mundialmente conhecido



pela sua luta por justiça, liberdade e igualdade, Nelson Mandela. O ex presidente sul-africano ficou preso por quase 27 anos em virtude de sua militância política, sofrendo cotidianamente violações de direitos que até a atualidade se perpetuam. É válido ressaltar que o referido documento é a atualização das Regras Mínimas para o tratamento dos Reclusos, que por sua vez foram adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas Sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes, no ano de 1955, em Genebra.

As regras de Mandela consistem em um documento que aponta os princípios e regras para orientação dos sistemas prisionais pelo mundo. Ressalta-se que o próprio documento deixa claro que o seu objetivo não é descrever um modelo puro de sistema prisional, mas sim apontar aquilo que seria uma boa organização do mesmo. Ademais, as particularidades, sociais, políticas, geográficas e econômicas seriam estimuladas por essas regras, objetivando o aprimoramento das suas respectivas dificuldades, assim, além de formar uma rede homogênea de sistemas prisionais pelo mundo, teríamos o melhoramento do tratamento ao recluso e a efetiva valorização de sua dignidade humana.

Essa atualização trouxe atenção diferencial a situação do menor de idade e da mulher sob a tutela do estado, em especial, quando se encontram em privação de liberdade. Nesse sentido ficou proibido a utilização de qualquer instrumento de coação, bem como algemar as reclusas parturientes (Regra 48), foi abolida a revista vexatória de crianças (Regra 60), o prazo para prisão em regime solitário tem o teto de 15 dias (Regra 44) e uma nova forma de acompanhar os homicídios dentro dos presídios por meio de um sistema de registro do recluso durante a sua detenção (Regra 8, “f”).

Realizando a abordagem do conteúdo das regras, preliminarmente são fixadas quatro observações. A primeira demonstra que as “Regras não pretendem descrever em detalhes um modelo prisional”, mas sim, observando os limites do que fora estabelecido internacionalmente, estabelecer aquilo que seria o início do tratamento dispensado ao preso.



A observação preliminar número dois prega que, por conta da pluralidade de países, não são todas as Regras que podem e devem ser aplicadas em todos os Estados, lógico que observando as suas respectivas particularidades, estas servem também como o ponto de partida para o aprimoramento daquele sistema prisional.

A terceira preliminar dita que a primeira parte das Regras tratam da administração gera dos estabelecimentos prisionais, por isso se aplicam a todas as categorias de presos, sejam civis ou criminais, provisórios ou condenados. Já a segunda parte é aplicável somente a determinadas categorias de presos, porém não impede a aplicação das regras ditas anteriormente, na medida em que ainda perdure a sua compatibilidade. A quarta e última observação determina que não configura objetivo das Regras a regulação das regras de estabelecimentos que tratem de jovens em conflito com a lei, haja vista que não podem ser condenados à reclusão.

Adentrando às Regras de aplicação geral, como princípios básicos, em suma, são estabelecidos como valores a serem observados: Regra número um, a dignidade da pessoa humana, a manutenção de sua integridade física e sua segurança. Regra número dois, a aplicação das regras com imparcialidade (vedando a discriminação). Regra número três, exceto por aplicação de medida administrativa, não deve o sistema prisional excluir o preso do convívio com o mundo externo. Regra número quatro, ratifica os objetivos da reclusão como sendo um período que o estado tenha para reinserir aquele indivíduo na sociedade, para tal devem ser oferecidos pelo estado educação, formação profissional, trabalho e, dependendo de sua necessidade individual, assistência moral. Findando este grupamento, a Regra número cinco prega que devem ser dirimidas as diferenças da vida dentro e fora do cárcere e que, para manter as condições de igualdade, devem ser proporcionados pelos estabelecimentos prisionais todos os ajustes possíveis para que pessoas com deficiência tenham acesso completo à vida prisional.



Dando prosseguimento, adentramos ao grupo de Regras com destinação aos registros dos reclusos. Em suma, as suas cinco regras tratam da existência de um sistema padronizado de gestão dos dados do sistema prisional local, a existência de ordem de detenção válida e um rol de informações que devem constar nos registros, por fim é defendida a confidencialidade desses dados. Em seguida, a única regra do grupo destinada a separação em categorias é a de número 11. Alvo de atenção nossa para futura abordagem, a proteção trazida por esse dispositivo é destinada a separação dos presos de acordo com a sua categoria, “Levando em consideração seu sexo, idade, antecedentes criminais e necessidade de tratamento”, na forma dos “(b) presos preventivos devem ser mantidos separados daqueles condenados”.

Alvo de atenção nossa para futura abordagem, o grupo das acomodações determina a partir da regra número 12 que a ocupação noturna das celas ou dormitórios deve se dar por apenas um único preso. Na regra de número 13 são garantidas as satisfações de higiene e saúde dos presos, assim como a necessidade de construção de janelas de forma a permitir a entrada de luz natural e ar fresco (Regra 14), suficientes instalações sanitárias e de banho (Regras 15 e 16, respectivamente) e manutenção da limpeza nos locais destinados aos presos (Regra 17). Em seguida são tratadas por diversos outros dispositivos as condições de higiene pessoal; vestuário; alimentação; exercício; saúde; restrições, disciplina e sanções; revistas íntimas e inspeção das selas; informações e direito de queixa dos presos; contatos com o mundo exterior; livros; religião; os pertences; notificações; investigações; remoção dos presos; funcionários das unidades prisionais, findando as regras de aplicação geral, são tratadas as inspeções internas e externas nas unidades prisionais.

Adentrando às regras aplicáveis a categorias especiais, o seu primeiro fosso refere-se aos presos já sentenciados. Os princípios orientadores desse primeiro grupo circundam a segurança do retorno à sociedade (Regra número 87), a reabilitação social, mostrando ao recluso que este deve participar continuamente desta sociedade e o estado é membro ativo



nesse processo (Regra número 88). Também são tratadas questões garantidoras desse processo priorizando o tratamento individualizado, para isso, a separação e a vedação da superlotação são práticas de grande valia (Regra número 89). Em seguida são destacados aspectos quanto ao tratamento dispensado aos presos deve incentivá-los a levar uma vida pautada na legalidade e autossuficiência após sua soltura. Novamente são reforçados aos presos já condenados aspectos referentes a sua classificação e individualização, os privilégios para fomentar o bom comportamento, o trabalho, a educação e o lazer no ambiente carcerário, e as relações sociais e assistência pós prisional ao egresso.

Avante são tratados aspectos referentes aos presos com transtornos mentais e/ou problemas de saúde, aos quais são observados tratamento diferenciado. Aos presos sob custódia ou aguardando julgamento é conferida a presunção de inocência, motivo pelo qual lhes é conferido uma serie de tratamentos iguais aos de um civil, como a possibilidade de almoçar comida oriunda de meio externo, vestir as próprias roupas (Regras de número 114 e 115, respectivamente). À qualidade de preso civil é dispensada menor severidade no tratamento daqueles presos por processo criminal. O final do documento se destina às pessoas presas ou detidas sem acusação, que terão o mesmo tratamento dos presos sob custódia ou aguardando julgamento.

Por fim, cabe ressaltar que não é objetivo desse trabalho citar, muito menos transcrever as Regras de Mandela, mas sim apontar as nuances desse tratado, apontando suas diretrizes, das quais muitas servirão como base para uma análise frente a política prisional brasileira e seus indicies fornecidos pelo INFOPEN, apontando as latentes violações de direitos humanos e o desrespeito pela condição humana do recluso que por aqui ainda são frequentemente observadas.

3 A POLÍTICA PRISIONAL BRASILEIRA E OS REFLEXOS DAS REGRAS DE MANDELA



O filósofo Michel Foucault na sua obra “Vigiar e Punir” (2002), refuta sobre as evoluções das prisões pelo mundo, perpassando a evolução da punição que visava o suplício, ou seja, atingir o corpo causando-lhe dor, à vigilância pelo estado implicando um efeito panóptico ao recluso, ou seja, segundo Foucault, (2002, p. 166) busca

Induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício (...) para isso, é ao mesmo tempo excessivo e muito pouco que o prisioneiro seja observado se cessar por um vigia: muito pouco, pois o essencial é que ele se saiba vigiado; excessivo porque ele não tem necessidade de sê-lo efetivamente.

Ideia essa que, somada ao Estado de direitos abordados anteriormente, configuram aquilo que seria a caracterização das penas modernas. Para isso, por meio de dados oficiais como o INFOPEN, lançamo-nos a uma análise do sistema prisional brasileiro, o qual mais se apresenta como uma masmorra medieval, em comparação futura com o projeto de criação da Penitenciária Estadual de Canoas I, projeto modelo idealizado no Rio Grande do Sul.

Criado em 2004 para demonstrar os números que compõem o sistema prisional brasileiro, o INFOPEN é um estudo de grande valia para este trabalho. Sob a responsabilidade do Departamento Nacional - DAPEN e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o estudo em voga é muito importante para a política prisional brasileira e a gestão prisional, pois além de indicar onde devem ser concentrados os esforços administrativos para o respectivo funcionamento dos presídios brasileiros, são revelados os alertas à justiça brasileira para, em comparação com a legislação nacional e internacional, evitar injustiças, bem como violações de direitos. O último estudo que fora revelado no ano de 2018, cujos dados datam do de 03/06/2016, demonstra a população de 726.712 pessoas privadas de liberdade distribuídas



em 1.422 unidades prisionais, um crescimento carcerário de mais de 800% quando comparada com o quantitativo do ano de 1990. A tabela abaixo demonstra os indicadores por unidade federativa, assim como a taxa de ocupação das unidades prisionais e o número de presos provisórios.

Tabela 2. Principais dados do sistema prisional brasileiro em Junho de 2016, por Unidade da Federação e Sistema Penitenciário Federal¹¹

UF	População prisional	Taxa de aprisionamento	Vagas no sistema prisional	Taxa de ocupação	Total de presos sem condenação	% de presos sem condenação
AC	5.364	656,8	3.143	170,7%	1.989	37,1%
AL	6.957	207,1	2.845	244,5%	2.588	37,2%
AM	11.390	284,6	2.354	483,9%	7.337	64,4%
AP	2.680	342,6	1.388	193,1%	628	23,4%
BA	15.294	100,1	6.831	223,9%	8.901	58,2%
CE	34.566	385,6	11.179	309,2%	22.741	65,8%
DF	15.194	510,3	7.229	210,2%	3.651	24,0%
ES	19.413	488,5	13.417	144,7%	8.210	42,3%
GO	16.917	252,6	7.150	236,6%	6.828	40,4%
MA	8.835	127,0	5.293	166,9%	5.177	58,6%
MG	68.354	325,5	36.556	187,0%	39.536	57,8%
MS	18.688	696,7	7.731	241,7%	6.058	32,4%
MT	10.362	313,5	6.369	162,7%	5.436	52,5%
PA	14.212	171,8	8.489	167,4%	6.860	48,3%
PB	11.377	284,5	5.241	217,1%	4.798	42,2%
PE	34.556	367,2	11.495	300,6%	17.560	50,8%
PI	4.032	125,6	2.363	170,6%	2.217	55,0%
PR	51.700	459,9	18.365	281,5%	14.699	28,4%
RJ	50.219	301,9	28.443	176,6%	20.141	40,1%
RN	8.809	253,5	4.265	206,5%	2.969	33,7%
RO	10.832	606,1	4.969	218,0%	1.879	17,3%
RR	2.339	454,9	1.198	195,2%	1.033	44,2%
RS	33.868	300,1	21.642	156,5%	12.777	37,7%
SC	21.472	310,7	13.870	154,8%	7.627	35,5%
SE	5.316	234,6	2.251	236,2%	3.461	65,1%
SP	240.061	536,5	131.159	183,0%	75.862	31,6%
TO	3.468	226,2	1.982	175,0%	1.368	39,4%
União	437	-	832	52,5%	119	27,2%
Total	726.712	352,6	368.049	197,4%	292.450	40,2%

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016.

Ressalta-se desse indicativo dois dados. O primeiro diz respeito a taxa de ocupação que se mostra com mais de 97% do máximo, ou seja, quase o dobro de ocupação, o que se revela na clara violação de direitos dos presos. As estruturas, além de serem incipientes, se encontram superlotadas resultando em um verdadeiro ‘amontoamento’ de presos, o que resulta em condições sub-humanas de sobrevivência.



O documento que aponta essas violações é um relatório elaborado pelo subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (SPT) das Nações Unidas (2017). Segundo o órgão, o relatório que foi entregue ao governo federal, além de alertar da urgência de medidas a serem tomadas, “observou tratamento desumano e degradante na forma de superlotação severa combinada com condições materiais precárias, falta de água limpa e ventilação”, além de certificar que a superlotação força os presos a disputarem por espaço e recursos, o que se traduz em aumento dos níveis de estresse e agressividade entre todos. Prática esta que viola uma série de dispositivos nacionais e internacionais como a Lei de Execuções Penais (Lei 7.210, 1984) que no seu artigo Art. 85 apregoa que “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade” e as regras de Mandela que na sua recomendação de número 12 indica aos estados membros que continuem seus esforços a evitar a superlotação carcerária, bem como, no capítulo destinado às acomodações dos presos, na sua regra 12, define que “as celas ou quartos de descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um preso”.

O segundo dado que chama atenção é o do número de presos provisórios. Cerca de 40% dos reclusos no Brasil são de pessoas que não foram julgadas e condenadas. Fato que, em contraponto com as Regras de Mandela, representa uma clara violação da regra número 11, ‘b’, cuja destinação se dá pela separação dos presos de diferentes categorias, tal qual os presos preventivos separados dos que já foram condenados, outro dispositivo violado é a regra 112, 1, que prega que os “Presos não julgados devem ser mantidos separados dos presos condenados”, determinada proteção é concedida com o fim de, conforme a Regra número 93, 1, “a”, evitar o exercício de influência negativa sobre os demais presos. Assim como também viola a legislação nacional, a Lei de Execuções Penais no seu artigo 84 é clara ao assegurar que “O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado”.



Tais violações descambam diretamente na superlotação e incidência das violações acima pontadas, conforme o relatório ONG Danos Permanentes que, após análise remota dos processos que envolviam flagrante delito disponibilizados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entre as datas de 1º de Janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2013, aponta para um prazo de 7 meses de prisão provisória, no qual quase 20% dos presos foram mantidos em regime fechado, aos demais são destinadas penas de menor penosidade àquela que já foi cumprida anteriormente pelo condenado. Observado a não exaustividade dos problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, trazemos à baila a questão educacional nas prisões nacionais.

Tabela 25. Pessoas privadas de liberdade envolvidas em atividades educacionais por Unidade da Federação³⁷

UF	Pessoas em atividades de ensino escolar		Pessoas em atividades educacionais complementares		% total de pessoas presas em atividades educacionais
	N	%	N	%	
AC	226	4%	0	0%	4%
AL	367	6%	0	0%	6%
AM	907	9%	50	0%	9%
AP	49	2%	0	0%	2%
BA	2.296	18%	168	1%	20%
CE	1.701	7%	0	0%	7%
DF	1.600	11%	22	0%	11%
ES	3.660	19%	817	4%	23%
GO	506	3%	23	0%	3%
MA	887	12%	95	1%	13%
MG	8.060	13%	1.838	3%	15%
MS	1.239	7%	32	0%	7%
MT	1.316	13%	111	1%	14%
PA	1.259	9%	0	0%	9%
PB	1.089	10%	0	0%	10%
PE	5.062	15%	12	0%	15%
PI	382	9%	50	1%	11%
PR	5.723	14%	2.316	6%	19%
RJ	NI	NI	NI	NI	NI
RN	87	1%	48	1%	2%
RO	976	9%	191	2%	11%
RR	330	14%	0	0%	14%
RS	2.185	6%	158	0%	7%
SC	1.945	9%	839	4%	13%
SE	240	5%	15	0%	5%
SP	19.092	8%	5.706	2%	10%
TO	458	13%	407	12%	25%
Brasil	61.642	10%	12.898	2%	12%

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

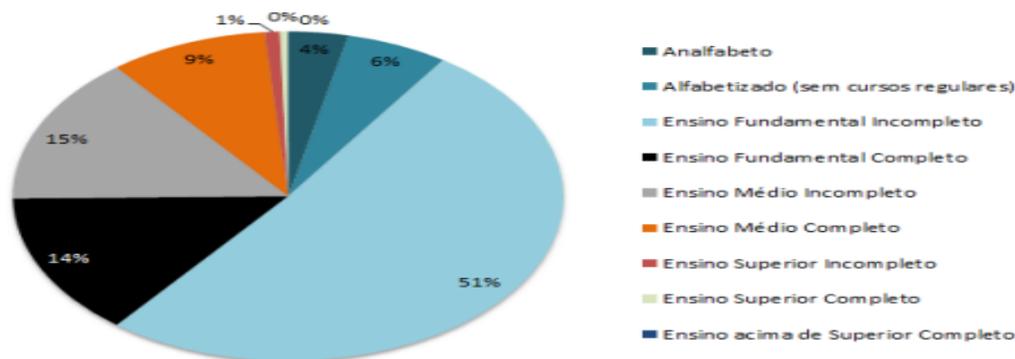
³⁷ O estado do Rio de Janeiro não informou dados sobre a população envolvida em atividades de ensino e, assim, a população prisional deste estado não foi considerada no cálculo percentual total.

A tabela aponta que apenas 12% da população prisional está inserida em atividades educacionais, desses 43% estão envolvidos com projetos de leitura, 53% estão envolvidos



em atividades complementares (lazer, videotecas e cultura. Complementarmente, é observado um baixo grau de escolaridade. Cerca de 65% não teve acesso ao ensino médio regular, outros 14% são analfabetos e um número insignificante matematicamente de reclusos com ensino superior completo (por isso 0%) no gráfico que segue.

Gráfico 17. Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

A educação é elemento basilar para o desenvolvimento humano, bem como para situações de indivíduos em conflito com a lei, representa um meio de escape para determinada situação de marginalização e reintegração social. Esses números incipientes refletem diretamente na reincidência criminal no Brasil, um polêmico estudo feito pelo IPEA em 2015, apesar de abrangente, aponta um número de 24,4% (2015, p.23) de reincidência criminal no país, um número assombroso que aponta a urgência de políticas públicas. Nesse sentido, o direito a educação previsto pelas Regras de Mandela na sua regra de número 4.1, visa “a reintegração de tais indivíduos à sociedade após a sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis”, para tal as “autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis” (Regra número 4.2). A Lei de Execução Penal também é clara ao assegurar no seu artigo Art. 18-A que:



O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

Nesse sentido, após identificar as mazelas do sistema prisional brasileiro, nos cabe ressaltar um projeto que vai na contramão de todos esses indicies, haja vista que são implementadas efetivamente as Regras de Mandela, representando assim um modelo a ser seguindo pelo restante dos sistemas prisionais brasileiros.

O prêmio Innovare foi criado em 2004 para identificar, divulgar e difundir práticas que contribuam para o aprimoramento da Justiça no Brasil é um importante meio de propagação de boas práticas no judiciário. É nesse sentido que, amparado nas Regras de Mandela, um importante projeto no ano de 2017 foi ganhador do prêmio na categoria 'Advocacia'. Tendo como Autora Roberta Arabiane Siqueira, o projeto de responsabilidade compartilhada foi capaz de reformular o sistema prisional, implementando novas diretrizes de um novo modelo de unidade prisional. Iniciada a partir da criação de uma instância deliberativa formada pela atuação articulada de todos os poderes e agentes envolvidos no funcionamento da área prisional, foram definidos todos os parâmetros de um novo sistema penal na penitenciária de Penitenciária Estadual de Canoas I, todo pautado na garantia de assistência integral ao recluso conforme estipulam as Regras de Mandela.

Em o funcionamento desde o mês de março 2016, o projeto teve a sua implantação fundada após diversas ações civis públicas e na denúncia feita perante a Corte Internacional de Direitos Humanos em razão da superlotação do Presídio Central (Cadeia Pública de Porto Alegre) e demais estabelecimentos penais do estado. Dessa forma, com o objetivo de propor soluções macroestruturais, sob iniciativa da procuradoria do Estado, formou-se uma mixórdia interinstitucional composta pela Procuradoria do Estado, Procuradoria-Geral do Estado do rio Grande do Sul, Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos



Advogados do Brasil e a Superintendência dos Serviços Penitenciários, os quais, em conjunto idealizaram a Penitenciária Estadual de Canoas I, assim como toda e qualquer questão que pudesse influenciar no seu bom funcionamento, além da aplicação correta da Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 1984), a qual inclui no item 41 da exposição de motivos, as Regras de Mandela.

Suportando 393 vagas em regime fechado, a penitenciária Estadual de Canoas I, para funcionar totalmente alinhada aos preceitos da lei de execução penal, demanda ao Estado mensalmente um total de R\$2.584,09 por preso. Valor que é satisfatório quando comparado com os resultados a curto prazo apresentados tal qual o valor médio mensal de R\$2.400,00 de um preso no resto do país (CNJ, 2016). Em um ano de funcionamento o número de retorno ao sistema foi de 19,93% - com perspectiva de redução para 15% em longo prazo, número irrelevante quando comparado a média nacional de 24,4% de retorno (IPEA, 2015, p.23). Com isso um efeito cascata de redução de mazelas como diminuição dos gastos com reincidentes, diminuição dos índices de violência pois os egressos não voltariam a delinquir e maior nível segurança para a população.

Para o futuro, o projeto prevê a construção de sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos na penitenciária, é prevista também a implementação pelo SENAI de um curso de eletricista e instalador residencial e cursos de qualificação dos servidores do estabelecimento penal. Na vanguarda, no segundo semestre de 2017 estava previsto a instauração de um projeto de justiça restaurativa, por fim, buscando inclusão social, estava previsto a aplicação de cursos sobre o cultivo de hortaliças orgânicas por meio da hidroponia. Dessa forma, pode-se concluir que as Regras de Mandela constituem um elemento de grande valia ao deficitário sistema prisional brasileiro. A existência de dispositivos legais infelizmente não pressupõe a sua efetivação na realidade. Violações de direitos humanos cada vez mais latentes e o crescimento dos índices de violência no país são reflexo direto disso.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de internacionalização dos direitos humanos é reflexo direto da Segunda Guerra Mundial. A postura do estado na segunda grande guerra como autor alertou o mundo que era necessária a vedação de diversas violações, assim como a necessidade de se institucionalizar a sua responsabilidade interna em coibi-las também se fez necessária, mediante o cumprimento de penas internacionais. A criação dos organismos de proteção sempre foi fomentada de forma conjunta, assim como proporcionou a participação de todos. Nesse sentido, o Brasil assumiu um papel estratégico na participação da elaboração desses tratados, motivo pelo qual o constituinte de 1988 teve o cuidado de incorporar a constituição diversos dispositivos alinhados com os novos rumos dos direitos humanos como dispôs diversos dispositivos para recepcionar tais demandas internacionais.

Nesse sentido, é válido ressaltar em 2015 a ratificação de um documento capaz de estabelecer como os Estados deveriam dispor seus respectivos sistemas prisionais. As Regras de Mandela são a atualização das regras mínimas para o tratamento dos reclusos, e dispõe de uma série de tratativas aos presos sempre pautadas no respeito ao princípio da dignidade humana do recluso. Para tal são abordados diversos aspectos sobre a tutela do preso pelo estado tais como: o número de presos a fim de evitar a superlotação, a sua distribuição de acordo com diversos aspectos para evitar a progressão de crimes, e as condições físicas dos estabelecimentos para proporcionar condições dignas de cumprimento de pena.

Tais proteções pelas legislações internacionais e nacionais, quando comparadas com os índices fornecidos pelo INFOPEN e demais órgãos, representam uma clara série de violações de direitos humanos por todo o país. A realidade superlotação e o descaso são preocupantes e já descambam em diversas problemáticas sociais como a alta taxa de reincidência e as taxas de violência, necessitando assim de atenção especial das políticas públicas. A aplicação das regras de Mandela, que apesar de recentes, se mostram como de grande valia nesse processo, representa sim uma forma de atenuar tais mazelas e realizar de



forma satisfatória a reinserção do recluso na sociedade. Um exemplo disso é a Penitenciária Estadual de Canoas I, estabelecimento prisional modelo que foi o ganhador do 14º Prêmio Innovare. Todo amparado na Lei de Execução Penal e nas regras de Mandela, o presídio em um ano já apresenta índices de recuperação que impressionam, além disso, o custo demandado é baixo em relação ao quantitativo gasto pelas demais penitenciárias do país, mostrando assim que a aplicação correta das Regras de Mandela configura elemento primordial à política prisional brasileira.

Por fim, compreende-se que esse estudo foi de grande importância para os direitos humanos. Apesar de pouco se discorrer sobre as Regras de Mandela, bem como a sua aplicação pelo mundo, o resultado obtido via análise indutiva dos dispositivos legais, índices do sistema prisional e estudo de projetos modelo, é positivo para a difusão da proteção dos direitos humanos pelo mundo, haja vista a sua necessidade e importância. Além disso, esses resultados se estendem também para toda sociedade. A qual, cansada de ser aterrorizada e de sofrer com a violência que atualmente lhe assola, necessita de respostas efetivas quanto a resolução ou amenização dessas mazelas, configurando assim as Regras de Mandela uma prática de grande importância e contribuição para a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, Brasília, DF, 1988.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL**, Brasília, DF, 1988.



CLAUDE, Richard Pierre; WESTON, Burns H. **HUMAN RIGHTS IN THE WORLD COMMUNITY: ISSUES AND ACTION**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1989. P.4-5.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **VOCÊ CONHECE AS REGRAS DE MANDELA?**. São Paulo, 2018. Disponível em: < <https://www.conectas.org/noticias/voce-conhece-regras-de-mandela>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CÁRMEN LÚCIA DIZ QUE PRESO CUSTA 13 VEZES MAIS DO QUE UM ESTUDANTE NO BRASIL**. Brasília: 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>> Acesso em: 23 de abril de 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **REGRAS DE MANDELA: REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE PRESOS**. 1ªed. Brasília: 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2020.

FOUCAULT, Michel. **VIGIAR E PUNIR: NASCIMENTO DA PRISÃO**, 26ª ed. Petrópolis, Vozes, 2002. p. 166.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL**. Rio de Janeiro, 2015, p 23.

INSTITUTO INNOVARE. **RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA: UMA VIA PARA A HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL E PARA PROTEÇÃO SOCIAL**. 2017. Disponível



em: < <https://www.premioinnovare.com.br/praticas/5809>>. Acesso em :15 de maio de 2020.

MAZZUOLI Valerio de Oliveira; TEIXEIRA Gustavo de Faria Moreira. **O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE E O GREENING DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.** Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000100008#nt21>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS: INFOPEN.** 1ª ed. Brasília: 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **O USO ILEGAL E INDEVIDO DA PRISÃO PROVISÓRIA GERA DANOS PARA TODA A SOCIEDADE.** Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://www.danospermanentes.org/porque.html> >. Acesso em: 20 de maio de 2020.

PIOVESAN, Flávia. **DIREITOS HUMANOS E O DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P.191-205.

RAMOS, André de Carvalho. **CURSO DE DIREITOS HUMANOS.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 368-380.

REVISTA DOS TRIBUNAIS. **NATUREZA JURÍDICA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS,** n 446, p.35. 1972).



TEREZO, Cristina Figueiredo. **A ATUAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA DEFESA DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**. 2011. Tese de doutorado em direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Estado do Pará.